

**MANIFESTAÇÃO**Assessoria Jurídica do Procon-MPMG
ASJUP**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da remessa de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Firmino/MG, nos autos do processo nº 5000758-88.2021.8.13.0657.

Na decisão judicial, o magistrado informa a existência de inúmeras ações de indenização por danos morais decorrentes de descontos realizados em benefícios previdenciários, a título de tarifas bancárias não contratadas, prática atribuída à instituição financeira responsável pela gestão das contas destinadas ao recebimento dos referidos proventos.

A comunicação judicial evidencia possível prática reiterada e estrutural, com potencial repercussão coletiva, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise sob a ótica do Direito do Consumidor e eventual adoção de providências administrativas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1. Da Responsabilidade Objetiva e Falha na Prestação do Serviço**

Os descontos indevidos em benefícios previdenciários, a título de tarifas bancárias não contratadas, configuram prática abusiva e violam frontalmente os direitos do consumidor. Tal conduta enseja não apenas a restituição dos valores, mas também a reparação por danos morais.

A situação é agravada quando atinge beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que dependem exclusivamente dessas verbas para sua subsistência. A realização de descontos automáticos, sem contratação válida e expressa, caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

2.2. Da Prática Abusiva e Repetição do Indébito

Conforme o CDC, é vedado ao fornecedor fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia, sendo tal prática equiparada à amostra grátis (art. 39, III e parágrafo único). Ademais, o art. 42, parágrafo único, assegura a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável — hipótese raramente verificada em descontos sistêmicos:

Art. 42, Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

2.3. Da Dignidade da Pessoa Humana e Natureza Alimentar

No âmbito constitucional, a conduta viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF) e compromete o mínimo existencial. O benefício previdenciário possui natureza alimentar e destina-se à manutenção das necessidades básicas do segurado, não podendo ser prejudicado por cobranças arbitrárias.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é firme no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do prejuízo concreto, pois decorre do próprio fato ilícito. O entendimento consolidado reconhece que a subtração indevida de valores de natureza alimentar ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo diretamente a esfera da dignidade do consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE CONTRATUAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURAS FALSAS. INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

Apelação interposta pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por beneficiário previdenciário, declarando a inexistência de contratos de empréstimo consignado, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II - Questões em discussão

Delimita-se a controvérsia em:

- a) verificar a validade dos contratos impugnados, à luz da prova pericial grafotécnica;*
- b) analisar a possibilidade de chamamento ao processo das instituições originárias das operações de portabilidade;*
- c) definir a forma de restituição dos valores descontados;*
- d) aferir a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório.*

III - Razões de decidir

A perícia grafotécnica judicial concluiu, de forma categórica, pela falsidade das assinaturas apostas em três dos contratos impugnados, infirmando a tese defensiva de mera assinatura em formulário em branco.

A falsidade identificada compromete a higidez de toda a cadeia negocial, inclusive dos contratos derivados, impondo o reconhecimento da inexistência dos negócios jurídicos.

O pedido de chamamento ao processo das instituições financeiras envolvidas nas operações de portabilidade não foi deduzido em primeiro grau, configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, impõe-se a restituição dos valores descontados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Demonstrada a conduta contrária à boa-fé objetiva, consistente na falha grave do dever de cautela e segurança na celebração de contratos consignados, é cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da comprovação de dolo.

Os descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram dano moral in re ipsa, por atingirem diretamente a dignidade e a subsistência do consumidor.

O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV - Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença.

Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento

A comprovação pericial de assinaturas falsas em contratos de empréstimo consignado impõe o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e de seus efeitos.

Configurada conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral presumido, passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.417773-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 13/02/2026) (grifo nosso).

Os Tribunais de Justiça têm reconhecido reiteradamente que a cobrança de tarifas não contratadas em contas destinadas ao recebimento de proventos previdenciários — as chamadas “contas-benefício” ou “contas-salário” — é ilícita ante a ausência de autorização expressa do titular. Nesses casos, a jurisprudência consolidada impõe às instituições financeiras a restituição em dobro do indébito e o pagamento de indenização por danos morais.

É imperativo destacar que o ônus de comprovar a regular contratação do serviço recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor. Portanto, inexistindo contrato assinado ou prova inequívoca da adesão ao pacote de serviços, a irregularidade da cobrança é presumida.

Além disso, a prática configura flagrante violação ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), que exige que o consumidor seja informado, de forma clara e adequada, sobre qualquer cobrança ou serviço adicional. A ausência de transparência corrobora a ilicitude da conduta bancária.

Em suma, os descontos de tarifas não contratadas sobre benefícios previdenciários caracterizam prática abusiva, falha na prestação do serviço e ofensa à dignidade do consumidor. Por conseguinte, é plenamente cabível a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores subtraídos e à reparação por danos morais, sobretudo diante da natureza alimentar da verba atingida.

3 - DA INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO

É notório que grande parte dos beneficiários previdenciários é composta por pessoas idosas, fator que agrava a análise jurídica do caso e exige uma proteção legal reforçada. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece diretrizes claras de proteção:

Art. 3º. É obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos [...].

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de negligência, discriminação, violência ou qualquer forma de violação [...].

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos [...].

A prática de descontos não autorizados em benefícios previdenciários caracteriza grave violação à proteção especial conferida ao idoso, especialmente quando evidenciada sua hipervulnerabilidade. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reconhece a gravidade de tais condutas em julgados recentes:

Jurisprudência Destacada (TJMG - Fevereiro/2026)

Ementa Selecionada:

“Os descontos indevidos, especialmente em benefício previdenciário de pessoa idosa, configuram dano moral indenizável, pois ultrapassam o mero aborrecimento e atingem a dignidade e a segurança econômica do consumidor vulnerável.” (TJMG - AC 1.0000.25.469788-1/001, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 11/02/2026).

Teses jurídicas consolidadas no acórdão:

- Prescrição: aplica-se o prazo quinquenal (5 anos) do art. 27 do CDC, contado a partir do último desconto indevido.
- Ônus da prova: cabe à instituição financeira provar a existência do contrato. O consumidor não pode ser compelido a produzir prova de fato negativo (prova diabólica).
- Fraude e responsabilidade: a falsificação de assinatura, comprovada por perícia, afasta a presunção de veracidade do documento e confirma a falha na prestação do serviço, independentemente de culpa do banco.

- Dano moral presumido: a subtração de valores de natureza alimentar de idosos atinge diretamente sua subsistência e dignidade.

Dessa forma, a análise do feito deve considerar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, o que reforça o dever de cautela e a responsabilidade social da instituição financeira.

4 – DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (BACEN/CMN)

A regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN) estabelece que a cobrança de tarifas bancárias pressupõe, obrigatoriamente, a previsão normativa e a contratação expressa pelo consumidor. É dever das instituições financeiras a oferta do pacote de serviços essenciais gratuitos, conforme a Resolução CMN nº 3.919/2010.

As normas que disciplinam a "conta-salário" e as contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários impõem restrições rigorosas à cobrança automática de tarifas. A migração ou adesão a pacotes de serviços tarifados exige manifestação inequívoca de vontade do titular, o que não se presume pelo simples uso da conta.

A ausência de comprovação da contratação formal e clara caracteriza uma dupla irregularidade:

- a) Infração ao Código de Defesa do Consumidor, por vício de consentimento e falha no dever de informação;
- b) Descumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional (SFN), sujeitando a instituição às sanções administrativas do órgão regulador.

Portanto, a manutenção de cobranças sem o suporte de um contrato assinado — especialmente em contas de natureza alimentar — afronta diretamente as diretrizes de transparência e eficiência bancária exigidas pelo BACEN.

5 - CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que não se trata de fato isolado, mas de indícios consistentes de uma prática reiterada de cobrança de tarifas bancárias não contratadas. Tais descontos, ao incidirem sobre benefícios previdenciários de natureza alimentar, revelam um padrão de conduta potencialmente lesivo a uma coletividade de consumidores.

Em tese, a prática configura violação aos seguintes preceitos:

- Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º (III e VIII), 14, 39 (III) e 42 (parágrafo único);
- Constituição Federal: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), ante a indevida subtração de verba alimentar;

- Estatuto do Idoso: proteção à vulnerabilidade da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003);
- Normas do Banco Central: regulamentação sobre cobrança de tarifas e obrigatoriedade de oferta de serviços essenciais gratuitos.

A reiteração da conduta evidencia uma possível falha sistêmica na política interna da instituição financeira, o que afasta a hipótese de erro pontual e reforça o caráter institucional da infração.

Diante do exposto, considerando a natureza alimentar dos valores atingidos e o potencial impacto coletivo, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) Pelo reconhecimento de indícios suficientes de infração às normas consumeristas e regulamentares;
- b) Pela instauração de Processo Administrativo Sancionador em face da instituição financeira envolvida, com base na Resolução PGJ N° 57/2022 (https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D4E9-32-res_pgj_57_2022_at.pdf);
- c) Pela notificação da instituição para que comprove a regularidade das contratações das tarifas incidentes sobre os benefícios previdenciários;
- d) Pela investigação da extensão coletiva da prática, com especial atenção à proteção de consumidores idosos;
- e) Em caso de confirmação das irregularidades, pela aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 56 do CDC.

Belo Horizonte, 10 de março de 2026.

Assessoria Jurídica
Procon-MPMG

Fernando Lucas de Almeida Pereira
Assessor Jurídico
(Elaboração)

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora da ASJUP
(Revisão)



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, Analista do MPMG, em
10/03/2026, às 14:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
07166-F7D0E-95EFC-F3612

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

